

ACÓRDÃO Nº 2775/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.044/2015-3.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Waltyr Rocha Santos Santana (CPF 174.736.085-68).
4. Entidade: Município de Araguaçu/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
8. Representação legal: Valdinez Ferreira de Miranda (OAB/TO nº 500) e outro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Sra. Waltyr Rocha Santos Santana, ex-prefeita (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da ausência denexo causal entre o uso dos recursos federais repassados, por meio do Convênio nº 705009/2009 (Peça nº 1, fls. 65/91), de 23/9/2009, e a execução do objeto pactuado para a realização da “Festa de Rodeio e Agropecuária”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Waltyr Rocha Santos Santana, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-la ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00, com fixação de prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 3/11/2009 até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos, nos termos da legislação vigente;

9.2. aplicar à Sra. Waltyr Rocha Santos Santana a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, na forma do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e

9.5. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e ao Ministério Público do Estado do Tocantins, em resposta à requisição de informações sobre o aludido ajuste.

10. Ata nº 5/2016 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/3/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2775-05/16-2.
13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral